

Lei Orgânica do Município de Laje do Muriaé

Índice

- Preâmbulo
 - Título I – Dos Princípios Fundamentais
 - Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais
 - Título III – Da Autonomia e Competência
 - Título IV – Da Organização Municipal
 - Título V - Da Tributação e do Orçamento
 - Título VI – Da Ordem Econômica
 - Título VII - Da Ordem Social
 - Título VIII - Das Disposições Transitórias
 - Título IX - Da Defensoria Pública
 - Título X - Disposições Gerais e Transitórias
-

Preâmbulo

O povo do Município de Laje do Muriaé, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes na Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Laje do Muriaé constitui ente essencial da República Federativa do Brasil integra o Estado do Rio de Janeiro, dispondo de autonomia política, administrativa e financeira, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Todo o poder municipal emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e o Prefeito.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

Art. 3º - No Município de Laje do Muriaé assegura-se a todos, sem distinção de qualquer natureza, a plena e efetiva aplicabilidade dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, declarados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Município, por suas leis, agentes e órgãos, assegura que ninguém seja discriminado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental ou qualquer outra particularidade ou condição.

§ 2º - A quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, a lei estabelecerá sanções, além daquelas previstas por normas de outros níveis federativos.

Art. 4º - Todos têm direito de participar, nos termos da lei, das decisões do Poder Público Municipal, em qualquer Poder ou Nível de Administração Pública, exercendo a soberania popular, através do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário, bem como, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular, cooperação das associações representativas no planejamento municipal e fiscalização dos atos estatais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 5º - No Município de Laje do Muriaé, assegura-se a todos o exercício de direitos sociais de educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e outros previstos na ordem jurídica.

Art. 6º - É assegurado aos trabalhadores e empregadores a participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

TÍTULO III

Da Autonomia e Competência

CAPÍTULO I

Da Autonomia Municipal

Art. 7º - O Município de Laje do Muriaé goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - No exercício de sua autonomia, o Município decretará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem estar do povo.

Art. 8º - O Município tem como símbolos: bandeira, hino e brasão.

Art. 9º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência entre quaisquer pessoas jurídicas.

Art. 10 - Pode o Município celebrar convênios com outras Pessoas de Direito Público e respectivas entidades da administração direta e fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga a respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar os tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado a Lei Federal;

- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive, à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênios com instituição especializada;
- XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII - fiscalizar nos locais de vendas; peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.
- XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros locais;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos;
 - d) iluminação pública;
- XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação, estabelecendo os prazos

de atendimento.

Parágrafo Único - A Lei Complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 12 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - permitir ou conceder licença para exploração de lavra garimpeira, por sistema de bomba de sucção, montada em balsa, que não venha agredir o meio ambiente.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 13 - Ao Município compete suplementar a legislação federal, estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

TÍTULO IV

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 14 - O Município compreende a Sede e os Distritos do Vai-Volta (2º), Córrego

Fundo (3º) e São Jerônimo (4º)

§ 1º - A sede do Município situa-se no primeiro Distrito.

§ 2º - Os Distritos serão criados, organizados e suprimidos por Lei Complementar Municipal, preservando-se a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e observado a legislação estadual.

§ 3º - Lei Complementar definirá os limites dos Distritos.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 16 - O número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal será de 13 (treze) Vereadores, a partir de 01 de Janeiro de 1993.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral, na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondentes à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros salvo disposição em contrário na Constituição Federal e ou nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 20 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, ressalvadas outras disposições legais.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 21 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22 - As sessões somente serão abertas com a presença de , no mínimo de cinco membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 23 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de crédito auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII - alienação de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal: criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - autorização do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas.

XIII - delimitação do perímetro urbano.

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - autorização para mudança de denominação de próprios vias e logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 24 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
- c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
- d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - autorizar, através de Resolução o pagamento de verba de representação aos membros da Mesa Diretora;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - convocar o Prefeito ou Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- XV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou Secretário do Município, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;
- XVI - ouvir Secretários do Município, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria;
- XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta e pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta lei;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição da República, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

XXIV - fixar, observado o que dispõem o art. 18, XI desta Lei Orgânica, e os arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - A fixação da remuneração determinada nos itens XXIII e XXIV deste artigo será feita na última sessão legislativa de cada legislatura e anterior a data das eleições para vigir na subsequente.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 25 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa, observado o disposto no §2º, do Art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa;

§ 3º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 26 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III - que utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
 - V - que fixar residência fora do Município;
 - VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
 - VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- § 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º - Nos casos dos incisos I, II e V a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 28 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
 - II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa;
 - III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- § 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.
- § 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.
- § 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poder ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

Art. 29 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

- § 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
- § 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 30 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Laje do Muriaé-RJ, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 001/90 de 13.12.90 e novamente alterada pela Emenda nº 002/98 de 22.09.98.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo Anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - REVOGADO *

* Revogado pela Emenda nº 001/90 de 13.12.90

Art. 31 - O mandato da Mesa será de dois anos.

Art. 32 - A Mesa da Câmara compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 4º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 33 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 35 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 36 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 37 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Art. 38 - Dentre outras atribuições, compete ao Presente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos, legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII - nomear, na forma da lei;
- IX - autorizar as despesas da Câmara;
- X - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XI - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 39 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 40 - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador; comissão permanente da Câmara; ao Prefeito a aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 42 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código Tributário do Município;
- II - código de Obras;
- III - código de Posturas;

- IV - lei instituidora de regime jurídico único dos servidores Municipais;
- V - lei instituidora da guarda municipal;
- VI - lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 44 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara; criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 46 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, equiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na

Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada, a lei orçamentária.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 47 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada e apresentação de emenda.

Art. 48 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 50 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão

prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 51 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 52 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato à parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao serem empossados, e se for o caso, deverão desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião, declaração de seus bens e de seus dependentes.

Art. 55 - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Enquanto não ocorrer posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56 - Substitui o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe-no de vaga, o Vice-Prefeito e, no impedimento deste ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, a substituí-los o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os substitutos legais do Prefeito e Vice-Prefeito não poderão escusar-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição trinta dias após a abertura da última vaga, e os eleitos completarão os períodos restantes.

Art. 58 - O Prefeito fica obrigado a fixar domicílio no Município e dele não ausentar-se por período superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir, decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de confiança de livre nomeação e exoneração;

III - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

IV - encaminhar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

V - celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios;

VI - encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgar necessárias;

VIII - executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;

IX - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X - prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

XI - representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade político-administrativa integrante da organização nacional e do território do Estado.

XII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancetes orçamentários, econômico e patrimonial;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIV - autorizar a utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, desta lei e das leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou concessão;

XV - instituir servidões e estabelecer restrições administrativas;

XVI - fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa local ou por meios de divulgação, os atos da administração inclusive aos resumos de balancetes e o relatório anual;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da legislação financeira complementar;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos, inclusive os delegados;

XX - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal na primeira sessão desta;

XXI - contrair empréstimos internos ou externos, após autorização pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;

XXII - solicitar auxílio da força pública do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXIV - dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas

as formas básicas estabelecidas em lei;

XXV - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXVI - delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão, os limites traçados nas delegações;

XXVII - praticar todos os atos de administração bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites de competência do Executivo;

XXVIII - autorizar aplicação de recursos públicos disponíveis, no mercado aberto, obedecido o seguinte:

1 - as aplicações de que se trata este inciso far-se-ão, prioritariamente, em títulos da dívida pública do Estado do Rio de Janeiro, ou de responsabilidade de suas instituições financeiras, ou em outros títulos da dívida pública, sempre por intermédio do estabelecimento bancário oficial do Estado do Rio de Janeiro;

2 - as aplicações referidas no item anterior não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública à conta dos mesmos recursos;

3 - o resultado das aplicações efetuados na forma deste inciso será levado à conta do Tesouro Municipal.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 60 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento do Judiciário:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município pôr títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou sem desacordo com a Lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coletas de preços, nos casos exigidos em Lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem

vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da Lei;

XIV - negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos Municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;

XVI - deixar de enviar o numerário da Câmara Municipal até a data prevista em Lei.

Art. 61 - O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 62 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a termo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - deixar de enviar o Balancete Mensal à Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 63 - Os Secretários Municipais são auxiliares do Prefeito e escolhidos dentre os brasileiros no exercício dos direitos políticos.

Art. 64 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 65 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições a que esta e outras leis estabelecem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos, leis e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
 - IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.
- Parágrafo Único - Por ocasião da posse e da cessação do exercício funcional, o Secretário Municipal prestará declaração de bens.

CAPÍTULO IV

Da Administração Municipal

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 66 - A Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, fundamentará sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade bem como os outros princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Seção II

Dos Atos Municipais

Art. 67 - A motivação suficiente será requisito essencial dos atos administrativos municipais, excetuados os de provimentos e de desprovimentos de cargos e funções de confiança, assim declarados por lei.

Art. 68 - Os agentes públicos observarão, na expedição dos atos de sua competência, o prazo de:

- I - cinco dias, para despacho de mero impulso e prestação de informações;
- II - dez dias, para providências a serem procedidas pelos administrados, salvo prazo diverso especialmente fundamentado;
- III - quinze dias, para a apresentação de pareceres e relatórios;
- IV - vinte dias, para proferir decisão conclusiva;

Art. 69 - Não havendo imprensa oficial, a publicidade das leis e atos municipais serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal editado em Município próprio, admitido o extrato para os atos normativos.

Art. 70 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Municipais, pela sociedade e pela própria Administração.

Parágrafo Único - O controle popular será exercido na forma da Lei, através, entre outras modalidades de:

- I - audiências públicas;
- II - fiscalização da execução orçamentária por entidades comunitárias, profissionais e sindicais;
- III - recursos administrativos coletivos.

Seção III

Dos Servidores Municipais

Art. 71 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º Os projetos de leis destinados a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções serão aprovados se obtiverem a aprovação 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 72 - O servidor se aposentado:

I - por invalidez permanente; sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher; com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor; vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher; com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 73 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outros cargos ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 74 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

Seção IV

Do Patrimônio Municipal

Art. 76 - Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins e gerações de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 77 - Os bens do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens municipais não podem ser objetos de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante autorização especial, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação por ele instituída ou mantida.

§ 2º - A alienação a título oneroso, de bem imóvel dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no parágrafo anterior.

TÍTULO V

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributação Municipal

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 78 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir ferividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 79 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o

custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência sociais.

Art. 80 - A Unidade Fiscal do Município de Laje do Muriaé - UFILAM, a ser utilizada para cobrança dos tributos Municipais, terá o seu valor fixado em lei e corrigido, mensalmente, por decreto.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 81 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar impostos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 82 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado.

Art. 83 - São isentos de impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 84 - A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida por lei específica.

Art. 85 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Tributos Municipais

Art. 86 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, b, do art. 155, da Constituição da República definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade, podendo a alíquota ser majorada até o triplo do seu valor inicial.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

Art. 87 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, situadas no território municipal;

III - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações;

IV - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação nos Municípios, prevista no art. 159, I, b, da Constituição da República.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas segundo os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no território municipal;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 88 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês, subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 89 - Para efeito de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I - considera-se o valor venal, para fins de tributação, no caso de imóvel não edificado, ou em construção, o valor do terreno;

II - o imóvel que fizer frente para vários logradouros, terá, como base de estimativa do seu valor venal, a referência do que for mais valorizado.

Art. 90 - O lançamento do valor venal de imóvel para efeito de cobrança de imposto,

será efetuado segundo critérios de zoneamento urbano e rural.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a reavaliação do valor venal de sua propriedade.

Art. 91 - A todas as empresas que se estabelecerem no Município será cobrado uma taxa de localização, que só poderá ser cobrado uma vez, por ocasião de sua instalação.

Art. 92 - Os contribuintes ficarão desobrigados de pagar as taxas a que estão obrigados se houver, comprovadamente, interrupção dos respectivos serviços.

Art. 93 - O Município poderá cobrar taxa de publicidade pela utilização de placas, cartazes, letreiros ou out-doors, tanto nas fachadas de seus estabelecimentos, quanto em quaisquer logradouros públicos, proporcional à área utilizada na propaganda.

Art. 94 - Fica isento de qualquer imposto municipal, nas condições que a lei estabelecer, a pequena propriedade agrícola ou pecuária, quando for o único bem do seu proprietário e por esta pessoalmente exploradas.

CAPÍTULO II

Das Finanças Municipais

Seção I

Normas Gerais

Art. 95 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 96 - Na priorização dos gastos públicos, serão observados:

I - a satisfação das necessidades coletivas, visando o maior rendimento com o menor sacrifício, em proveito da comunidade carente;

II - a realização de obras públicas referentes à saúde e à educação como hospitais, maternidades, postos de saúde e escolas primárias, evitando construções de luxo e mero embelezamento, que não correspondam aos interesses da coletividade.

Art. 97 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 98 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei instituir o plano plurianual, compreenderá as diretrizes, objetivos e metas da

administração do Município, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

b) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

c) o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, de administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre as diversas regiões do Município, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares, contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 99 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos e órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, não poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último mês do exercício, caso em que, reaberto o limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 100 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos de Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 101 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 102 - O Município, nos limites de sua competência, com observância dos princípios inseridos na Constituição Federal, deverá:

I - promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropastoris, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas e de modo especial, dispensar tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;

II - defender a economia pública e particular de toda a exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana;

III - assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;

IV - promover o amparo à produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos da coletividade;

V - dispensar especial proteção ao trabalho, reconhecido como principal fator de produção de riqueza;

VI - reprimir quaisquer formas de abuso econômico;

VII - sempre que possível, municipalizar os serviços de abastecimentos d'água à população, os de iluminação e força para consumo público e privado, como também os de saneamento e remoção de lixo;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, organizando um plano geral rodoviário, ferroviário e marítimo e regulamentando os serviços de transporte de aluguel;

IX - intervir diretamente na gerência das atividades econômicas particulares, quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção;

X - garantir a participação das organizações populares e entidades civis na ocasião da elaboração do Plano Diretor.

Parágrafo Único - Os jogos considerados como "Azar", poderão ser explorados no Município com o objetivo de incentivar o turismo, a arte e o lazer.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Seção I

Das Diretrizes da Política Urbana

Art. 103 - A política urbana do Município tem como objetivos básicos:

I - garantir acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, lazer, educação, segurança, coleta de lixo, preservação do patrimônio ambiental e cultural, gás e drenagem das vias de circulação;

II - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através de um Plano Diretor, visando a proteção ambiental e estabelecendo parâmetros urbanísticos básicos;

III - promover o desenvolvimento urbano, através de normas compatíveis com as estaduais, metropolitanas e federais, preservados, sempre, os interesses do município;

IV - delimitar as zonas industriais e nelas estimular a instalação de empresas fabris, assim como a transferência das localizadas na zona urbana;

V - exercer seu poder de polícia urbanística, especialmente quanto ao controle de loteamentos, licenciamento e fiscalização de obras em geral, principalmente as de uso comum do povo.

Art. 104 - Sendo propriedade social a criação de política habitacional capaz de atender às necessidades da população, o Município incentivará a construção de novas habitações, através de um parcelamento justo do solo, como também através, entre outros da recuperação de áreas degradadas, regularização fundiária, visando o uso e ocupação da solo de forma ordenada.

Art. 105 - Na repressão à especulação imobiliária e fundiária, o Município manterá registro público, acessível a todos os cidadãos, contando o cadastro imobiliário e fundiário.

Seção II

Do Planejamento Urbanístico

Art. 106 - O planejamento urbanístico municipal atua no processo de urbanização com as funções de coordenação, controle e integração urbano-rural e na compatibilização das atividades humanas com a preservação dos ecossistemas e do meio ambiente, obedecidos os princípios e orientação fixados nas legislações urbanísticas e ambientais estadual federal.

Art. 107 - O planejamento urbanístico municipal compõe-se dos seguintes instrumentos:

I - Plano Urbanístico Geral;

II - Plano Urbanísticos Setoriais;

III - Plano Urbano ou Plano Diretor da Cidade.

§ 1º - O Plano Urbanístico Geral abrange toda a área do Município.

§ 2º - Os planos Urbanísticos Setoriais abrangem as áreas do Município onde seja intenso o processo de urbanização e de depredação ambiental ou que se considerem prioritárias para efeito de urbanização ou proteção ambiental.

§ 3º - O Plano Urbano ou Plano Diretor da Cidade, abrange a área urbana, para fins de ordenar o processo de urbanização ou correção pela reurbanização.

Art. 108 - Ao planejamento urbanístico aplicam-se, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - controle de processo de urbanização com vistas à manutenção do equilíbrio entre as populações urbanas e as das zonas Rurais e a preservação do equilíbrio ambiental;

II - organização, nos limites da competência municipal, de todas as funções da vida comunitária ligada ao trabalho, habitação, circulação e recreação;

III - promoção de melhoramentos nas áreas reservadas às atividades agropecuárias, visando o bem-estar da população rural;

IV - proteção ao meio ambiente;

V - classificação do uso do solo em áreas com destinação;

a) residencial;

b) comercial;

c) residencial-comercial;

d) comercial-residencial;

e) industrial;

f) recreação e lazer;

g) preservação ambiental.

§ 1º - Nas áreas destinadas a recreação e lazer estão incluídas áreas verdes e equipamentos comunitários.

§ 2º - A legislação municipal definirá a forma de uso de todas as áreas, podendo ampliar a classificação prevista neste artigo.

Art. 109 - O planejamento urbanístico municipal será realizado com a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos sociais interessados, especialmente aquelas dedicadas às questões comunitárias e ambientais.

Art. 110 - O município, de acordo com as diretrizes de planejamento urbanístico, estabelecerá normas para edificação, loteamento e zoneamento urbano ou para expansão urbana, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

Art. 111 - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, a lei municipal fixará requisitos, dimensão das áreas e todas as características essenciais, objetivando:

I - o estímulo à construção de unidades e conjuntos residenciais de caráter popular;

II - a formação de centros comunitários rurais e centros sociais urbanos;

III - o incentivo à criação de áreas de recreação e lazer e construção de clubes e áreas esportivas.

Art. 112 - O planejamento municipal dos meios de transportes visará primordialmente:

I - a integração das áreas urbanas e rurais;

II - a circulação de veículos e pedestres;

III - a utilização, em condições de segurança, das vias e logradouros públicos.

Art. 113 - os planos urbanístico e urbano disporão sobre a preservação do meio ambiente, visando a proporcionar melhor qualidade de vida às populações urbanas e rurais, proteger os ecossistemas, observadas as legislações ambientais.

Seção III

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 114 - São instrumentos capazes de proporcionar o desenvolvimento urbano no Município:

I - Plano Diretor, elaborado através de órgão técnico municipal, dispendo sobre:

- a) zoneamento de todo território municipal;
- b) diretrizes de uso e ocupação do solo;
- c) parcelamento do solo;
- d) índices urbanísticos;
- e) diretrizes econômico-financeira e administrativa;
- f) proteção ao meio ambiente;
- g) patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico.

II - instrumentos tributários e financeiros constituídos por:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

III - os seguintes institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificações compulsórias;
- d) medidas de proteção ao meio ambiente e de combate à poluição;
- e) servidão administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) cessão ou concessão de uso.

Art. 115 - a participação comunitária ocorrerá obrigatoriamente na elaboração do Plano Diretor.

§ 1º - A participação popular será assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias através de grupos de trabalho, colegiados provisórios ou permanentes e mediante audiências públicas, convocadas por editais.

Art. 116 - Através de sua participação tributária, o Município regulamentará a aplicação de tributos e instrumentos jurídicos necessários para incentivar a utilização, o destino e a ocupação de terras ociosas ou sub-utilizadas.

Art. 117 - Para assegurar a função social da propriedade, poderá o Município determinar o parcelamento, a edificação ou utilização de terrenos ociosos, fixando as condições e os prazos necessários à sua execução.

Seção IV

Dos Transportes Coletivos

Art. 118 - É dever do Município planejar, organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, que possui caráter essencial.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

- I - o planejamento;

- II - a organização;
- III - a prestação dos serviços;
- IV - a política tarifária;
- V - os direitos dos usuários.

Art. 119 - Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Art. 120 - Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o plano Diretor, o poder concedente priorizará:

- I - a regulamentação de horários;
- II - o estabelecimento do número mínimo e do tipo dos veículos utilizados;
- III - a obrigatoriedade de instalações mecânicas que possibilitem acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;
- IV - a fiscalização dos serviços.

Art. 121 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão às seguintes normas:

- I - serão precedidas de concorrência pública;
- II - a concessão será dada pelo prazo de 10 (dez) anos; no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas, pelo poder concedente;
- III - as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente;
- IV - as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os respectivos serviços prestados.

Art. 122 - É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

Art. 123 - São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos, mediante a apresentação de documento de passe livre, a ser instituído pelo poder concedente:

- I - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - os menores de 7 (sete) anos de idade;
- III - os estudantes do primeiro grau da rede oficial de ensino;
- IV - as pessoas portadoras de deficiência física que as impeça de locomoção e seu respectivo acompanhante.

CAPÍTULO III

Da Política Agrária

Art. 124 - Lei Complementar definirá as metas de assistência agropecuária, desenvolvendo a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação, drenagem, mecanização, reprodução animal, vacinação e banco de sêmen, dando prioridade ao pequeno e médio produtor.

Art. 125 - O município aplicará, mensalmente, no mínimo 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios no desenvolvimento agropecuário, através da Emater-Rio, escritório local.

TÍTULO VII

Da ordem Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 - A ordem social tem como fundamento o primado do trabalho e, como objetivo, o bem estar, o desenvolvimento e a justiça social.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 127 - O Município zelará pelo conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e demais leis.

Art. 128 - A saúde é direito de todos e dever do Município:

- I - garantir à população o acesso indiscriminado aos diversos níveis de serviço de saúde;
- II - instalar serviços de informação em todas as instituições de saúde, a fim de orientar o povo sobre seus direitos;
- III - promover investimento maciço na área de saneamento básico, para a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 129 - O Município criará distritos sanitários, com instalação de postos de saúde e farmácia, com o objetivo de atender à população de baixa renda, com prioridade para os bairros periféricos.

Art. 130 - É dever do Município promover programa de saúde visando a prevenção de doenças de várias naturezas:

- I - através de campanhas educativas da população, nas instituições de saúde, nas associações de moradores, clubes, sindicatos e em qualquer outra entidade civil;
- II - em todo estabelecimento de ensino público ou privado, situado no Município;
- III - garantindo a instalação de água potável e canalizada nas escolas públicas do Município;
- IV - criando usinas de tratamento de lixo, visando também, o aproveitamento econômico sob a forma de adubo orgânico, com reciclagem de outros materiais, podendo para este fim, firmar convênios com outros Municípios, Estados ou União.
- V - exercendo controle rigoroso do uso de substâncias ou produtos de origem radioativa, garantindo aos municípios, através de suas associações e organizações civis, o acesso ao cadastramento para controle.

Art. 131 - o Poder executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde disciplinará o funcionamento das farmácias em domingos e feriados.

Art. 132 - Incumbe ao Poder Público Municipal:

I - instituir mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados, cominando penalidades severas para os culpados;

II - formar agentes de saúde, aproveitando pessoas disponíveis na comunidade, com treinamento e aperfeiçoamento garantido pela autoridade pública, preservando seu conhecimento popular, com vistas a colaborarem em futuras ações preventivas integradas em saúde;

III - dar publicidade do perfil da saúde do Município, através de boletim mensal, com garantia de ampla circulação;

IV - estimular a medicina alternativa e popular, criando política e regulamentação apropriada, bem como instituindo os serviços apropriados nas unidades municipais de saúde.

CAPÍTULO III

Da educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 133 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimorando da democracia e dos direitos humanos, eliminação da todas as formas de regime e de discriminação, qualificação para o trabalho e conveniência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Parágrafo Único - A participação da sociedade se dará através de deliberação das entidades civis envolvidas com a educação.

Art. 134 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituição pública e privada de ensino;

IV - gratuidade do ensino público municipal, em todos os níveis, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, preferências políticas ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - valorização do profissional do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, cursos e seminário de atualização e bem como eleição bianual para escolha dos diretores de escola;

VI - implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e material didático escolar;

VII - garantia de transporte gratuito para os alunos das redes oficiais do Município.

Art. 135 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II - atuação prioritária no ensino fundamental e no pré-escolar;

III - atendimento educacional aos deficientes de qualquer tipo, criando organizações específicas capazes de atendê-los;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
V - oferta de ensino noturno regular, dentro de suas possibilidades, adequado às condições do educando.

§ 1º - Toda escola municipal a ser construída deverá abrigar instituições adequadas ao atendimento do pré-escolar.

§ 2º - O governo municipal deverá incentivar a criação e manutenção de creches para os filhos dos trabalhadores, preferencialmente nos bairros onde estes residem, para a guarda e educação das crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 136 - O ensino é livre à iniciativa privada, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 137 - Serão criados mecanismos de controle democrático da utilização de recursos destinados à Educação, assegurada a participação de estudantes, professores, funcionários, alunos e representantes da comunidade científica e entidades da classe trabalhadora.

Art. 138 - o Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Para efeito do cumprimento deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de ensino.

Art. 139 - O Poder Municipal publicará mensalmente relatório da execução orçamentária da despesa em educação, discriminando gastos mensais, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 140 - Nos termos da lei, serão instituídos Conselhos Escolares formados por representantes eleitos dos segmentos que constituem a comunidade escolar.

parágrafo Único - Os Conselhos Escolares deliberarão sobre as questões administrativas, pedagógicas, culturais e financeiras no âmbito de cada unidade escolar.

Art. 141 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, e a integração das ações do poder público que conduzem à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria de qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção artística, científica e tecnológica do Município;

VI - preservação do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade de vida.

Art. 142 - Ecologia, Direitos Humanos e Ensino Religioso constituirão conteúdo disciplinar em todos os níveis de ensino.

Seção II

Da Cultura

Art. 143 - o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal e estadual e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 144 - Na revisão dos nomes dados aos prédios e logradouros públicos, atender-se-á ao critério de audiência prévia das comunidades interessadas.

Art. 145 - Constitui patrimônio Cultural Lajenses, os bens da natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto; portadores de referência à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico.

Art. 146 - O poder Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, através de:

I - inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

II - incentivo aos cine-clubes, promovendo-os, divulgando filmes didáticos, utilizando e cedendo por comodato, material cinematográfico de interesse cultural e procurando desenvolver na municipalidade o interesse pela cultura cinematográfica;

III - proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 147 - O turismo merecerá atenção especial do Poder Público Municipal.

Seção III

Do Desporto

Art. 148 - É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas do Município;

V - o direito de representação nos órgãos desportivos municipais do esporte feminino.

§ 1º - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

§ 2º - É vedado ao Município ou instituições financeiras vinculadas ao Município, fazer doações, investimentos ou financiamento subsidiado a entidade desportiva profissional ou que tenha em seu quadro, atleta profissional.

Art. 149 - O Município incentivará as práticas desportivas através de :

I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - aproveitamento imediato e total dos insumos recebidos dos governos federal e estadual com vistas às construções e manutenção dos espaços próprios para a prática esportiva;

III - instituição de conselho formado por representantes das associações esportivas do Município e dos órgãos governamentais, visando:

- a) propor e fiscalizar a execução da política esportiva;
- b) gerenciar e cadastrar as atividades esportivas;
- c) opinar sobre a destinação e prestação de contas das verbas específicas;
- d) apoiar preferencialmente as entidades desportivas de menor porte;
- e) incentivar a prática desportiva possível para os deficientes físicos.

Art. 150 - Somente se admitirá mudança da destinação de área esportiva mediante sua substituição por outra na mesma região.

Art. 151 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e de desportos, nas suas manifestações, são direitos de todos os cidadãos e dever do Município.

Art. 152 - A Educação Física é considerada disciplina curricular regular e obrigatória nas escolas municipais.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino possuirão espaços para a prática de atividades esportivas, equipados materialmente e dotados de recursos humanos qualificados.

Art. 153 - Será prioritária, nos bairros periféricos e de menor condição financeira, a construção de áreas de lazer e praças de esportes.

CAPÍTULO IV

Da Comunicação Social

Art.154 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 155 - A lei municipal disciplinará o funcionamento de serviços de alto-falantes de âmbito local.

Art. 156 - o Município manterá painéis para informação cultural e de lazer, em pontos de boa visualização.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 157 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo e zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico, histórico, psicontológico e arquitetônico;
- III - implantar sistema de unidades de conservação representativo de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;
- IV - proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade;
- V - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecussão de índices mínimos de cobertura vegetal;
- VI - promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, com a participação das associações civis e usuários, diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:
- a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;
 - b) unidade da administração da quantidade e da qualidade das águas;
 - c) compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais;
 - d) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para a recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo e intensidade do uso;
 - e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;
 - f) a captação em cursos d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto de lançamento dos afluentes líquidos da própria indústria, na mesma distância da margem e na mesma altura em relação ao nível de água, independente dos tratamentos que recebem estes afluentes, por exigência dos órgãos encarregados do controle ambiental.
- VII - promover os meios defensivos necessários para evitar a pessoa predatória;
- VIII - promover o zoneamento agrícola do território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;
- IX - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e agentes de radioatividade, som, calor e outras.
- X - condicionar a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente a prévia elaboração de estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade e à realização de audiências públicas, e de peticitos com a população envolvida;
- XI - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade de física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;
- XII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetiva ou potencialmente cancerígenas, metagênicas e teratogênicas;
- XIII - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e as

causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XI deste artigo;

XIV - informar-se sistematicamente a população sobre o nível de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental e as que praticaram pesca predatória, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedada a concessão de financiamentos governamentais e incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ambiental;

XVI - buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente da trabalho;

XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluente, bem como as tecnologias poupadoras de energia;

XVIII - estabelecer política tributária visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas;

XIX - acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais efetuados pela União ou pelo Estado no território do Município especialmente os hídricos e minerais;

XX - promover a conscientização permanente e sistemática da população e a adequação do ensino dentro do princípio de conscientizar-mobilizar, de forma a incorporar os princípios e objetivos de Educação Ambiental na escola e comunidade;

XXI - implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XXII - instituir órgão específico, composto de um terço de representante da coletividade notoriamente ligados às questões ambientais no Município, um terço de representantes de entidades ambientalistas com sede no Município e um terço de representantes do Poder Público, ao qual caberá, entre outras atribuições definidas por lei complementar, dispor sobre sua formação e funcionamento, definir a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como aprovar as normas de proteção ambiental, atendidos, ainda, os seguintes princípios:

a) ser presidido por pessoa especialmente designada pelo Prefeito dentre os membros do Conselho;

b) mandato não remunerado e por um período de dois anos, podendo ser reconduzido;

c) vaga para a entidade ambientalista, que poderá trocar o representante a seu critério.

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, além da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 3º - Aquela que utilizar recursos ambientais fica obrigado a realizar programas de monitoragem, a serem estabelecidos e fiscalizados pelos órgãos competentes, e recuperar gradativamente, à medida do uso, o meio ambiente degradado, a critério do órgão de controle ambiental.

§ 4º - Os servidores públicos, bem como assessores em cargo de chefia ou responsáveis por setores da Administração Pública especialmente os encarregados da execução da política Municipal do Meio Ambiente, terão poderes para fazer cumprir a legislação

ambiental em vigor, podendo intimar, multar, autuar ou embargar obra ou ilícito, pessoalmente ou com auxílio de força policial, tendo prioridade em encaminhamentos diante do Poder Público.

§ 5º - Os servidores públicos, especialmente os diretamente encarregados da execução da política Municipal do Meio Ambiente, que tiveram conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões ambientais, deverão imediatamente, comunicar o fato ao Ministério Público e, no prazo máximo de dez dias, apresentar seus relatórios, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 158 - O Poder Público estabelecerá especial encargo financeiro sobre a utilização, por particulares, dos recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - O encargo a que se refere este artigo será estabelecido com base no tipo, na intensidade e na lesividade dos recursos ambientais.

Art. 159 - A instalação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente estarão condicionadas a aprovação, por plebiscito mediante convocação pelo Poder Legislativo, inclusive por iniciativa de cinco por cento do eleitorado nos termos do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 160 - As obras públicas ou privadas cuja implantação implique em remoção massiva de moradores só poderão ser executadas depois de assegurado o reassentamento da comunidade atingida, na mesma região ou em local próximo.

Art. 161 - O município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento econômico-ecológico de seu território.

§ 1º - O zoneamento será feito com o concurso das associações civis, especialmente aquelas dedicadas às questões ambientais.

§ 2º - A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como quaisquer transformações do uso do solo, dependerá de estudo de impacto ambiental do correspondente licenciamento.

§ 3º - O registro dos projetos de loteamento dependerá de prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

§ 4º - As propriedades rurais ou consideradas como tal ficam obrigadas a preservar, ou recuperar em espécies nativas, um mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área.

Art. 162 - São áreas de preservação permanente:

I - as restingas, costões rochosos e ilhas;

II - as nascentes e as faixas de proteção de águas superficiais;

III - as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçados de extinção, vulneráveis ou pouco conhecidos da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

IV - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

V - as áreas sujeitas a erosão, deslizamento e inundação periódica;

VI - aquelas assim declaradas por Lei.

Art. 163 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais componentes, preservados seus atributos essenciais:

I - as coberturas florestais nativas e primitivas;

II - as serras e florestas do Belo-Monte, Boa-Vista, Buqueirão, Monte Alegre, São Sebastião, Cascata, São José e Eden;

III - grutas e cavernas.

Art. 164 - O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Art. 165 - As coberturas florestais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existente no Município, públicas ou privadas, são consideradas patrimônio especial de interesse público e indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas, cabendo ao Poder público estabelecer políticas e regulamentos de proteção e incentivo à arborização levando em consideração os seguintes princípios:

I - estimular a ampliação das áreas;

II - estabelecer exigência de plantio de árvores proporcional à área utilizada;

III - elaborar programas de arborização, estabelecendo padrões mínimos anuais de área verde por habitante, visando atingir o mínimo de doze metros quadrados por pessoa, conforme exigido pela Organização Mundial de Saúde;

IV - estimular projetos de arborização privados, especialmente aqueles elaborados por associações ambientalistas;

V - proteger do corte qualquer árvore pública ou privada, a não ser em caso de ameaça à saúde ou à segurança pública, ou em casos especiais, comprovados e a critério do órgão ambiental municipal;

VI - punir o corte não autorizado de árvores no Município com, além das sanções que o infrator vier a sofrer, obrigatoriedade de plantar no mesmo local ou vizinhança, dez novas árvores da mesma espécie para cada uma cortada;

VII - condicionar a aprovação de projetos de construção ou loteamento, a manter as árvores existentes na propriedade;

VIII - condicionar a aprovação de novos loteamentos ao plantio de árvores nativas da mata atlântica, estabelecendo proporcionalidade entre distância de plantio e porte máximo das árvores;

IX - criar política especial de proteção a árvore relevante interesse ecológico, histórico, paisagístico, tornando-se imunes ao corte.

Art. 166 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art. 167 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, segundo relações periódicas a serem divulgadas pelo Poder Executivo.

Art. 168 - a implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerá da adoção de tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, independentemente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

§ 1º - Aplica-se o dispositivo deste artigo aos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário, cujos lançamentos finais deverão ser precedidos, no mínimo, de

tratamento primário completo.

§ 2º - O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas, reservatórios, deverá ser precedida de tratamento terciário.

§ 3º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 4º - fica vedada a implantação das atividades a que se refere este artigo quando conferirem ao corpo receptor características em desacordo com a legislação.

§ 5º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, de forma a assegurar seu tratamento adequado, quando necessário, a critério do órgão de controle ambiental.

Art. 169 - nenhum padrão ambiental no Município poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 170 - A lei definirá política e regulamentos para coibir atividades que causem poluição atmosférica especialmente a combustão livre, emissão de gases por veículos e chaminés.

Art. 171 - O Poder Público instituirá taxas de serviços públicos para coleta, tratamento e destinação de lixo doméstico, hospitalar e industrial, proporcional ao custo das operações.

§ 1º - A coleta coletiva do lixo receberá tratamento diferenciado e privilegiado, sendo estimulada através da educação e conscientização ambiental nas escolas e comunidades, e da concessão de incentivos tributários e outras vantagens.

§ 2º - Fica vedado o lançamento de lixo de um distrito em outro.

§ 3º - O lixo contaminado ou contaminante deverá ser regido por regulamento específico a ser determinado em lei.

Art. 172 - As associações civis, com finalidades ambientalistas, receberão incentivos e apoio do Poder Público, para sua formação, atuação e divulgação.

CAPÍTULO VI

Da Família, Da Criança, Do adolescente, Do Idoso e Do deficiente

Art. 173 - A família terá especial proteção do Poder público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição federal.

Art. 174 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 175 - O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Art. 176 - O município desenvolverá junto às escolas públicas municipais programas de orientação e encaminhamento do adolescente portador de deficiência física aos órgãos especializados.

Art. 177 - O Município criará normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 178 - O Município criará e manterá, com recursos próprios, diretamente ou por convênios, casas destinadas ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescentes, órfão ou abandonado, bem como escolas profissionalizantes, para adolescentes entre doze e dezoito anos.

Art. 179 - O Município criará e manterá Centros de Repouso e Reabilitação, com assistência social para idosos.

Parágrafo Único - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 180 - O Município isentará do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os aposentados e pensionistas que recebam até dois salários mínimos mensais e que usem o respectivo imóvel para sua residência.

Parágrafo Único - Esta isenção não se estende a outras propriedades do aposentado ou pensionista.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 181 - As atuais concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes coletivos ficam obrigadas a requerer sua revalidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta lei, sob pena de cassação de sua eficácia, sem qualquer ônus para o poder concedente.

Art. 182 - O Plano Diretor, sendo o instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana, deverá ter seu anteprojeto encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação desta lei, para a sua posterior aprovação.

TÍTULO IX

Da Defensoria Pública

Art. 183 - A defensoria Pública é instituição essencial do Município, incumbindo-lhe a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma da Constituição da República.

Art. 184 - Lei Complementar organizará a Defensoria Pública, em Cargos de Carreira, providos, na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 185 - o Chefe do Poder Executivo enviará, trimestralmente à Câmara Municipal, a relação nominal dos servidores com valor da remuneração paga.

Art. 186 - No orçamento anual será destinado até 5% (cinco por cento) do valor global

para aplicação no desporto.

Art. 187 - O chefe do Poder Executivo, movimentará as contas bancárias do Município, bem como, efetuará as suas aplicações em estabelecimento de crédito Oficial, que possua agência no Município.

Art. 188 - A remuneração das sessões extraordinárias será regulamentada no Regimento Interno.

Art. 189 - O Chefe do Poder executivo enviará o balancete mensal do Município à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, sob pena de crime de responsabilidade, sendo o responsável pela contabilidade solidário neste com o Prefeito Municipal.

Art. 190 - O Município dará integral assistência à saúde da mulher principalmente no pré-natal, parto, aleitamento e tratamento preventivo de todas as doenças.

Art. 191 - O Município dará integral assistência ao paraplégico inclusive reservando número de cargos ou emprego para ser preenchido por estes.

Art. 192 - Pertence ao Município, a área entre os limites, iniciando na ponte sobre o Rio Muriaé, ligando Laje do Muriaé a Itaperuna, subindo pelo vale divisório com Chácara do espólio de José Pereira, subindo até o alto da propriedade do espólio de José Masini, descendo até o Córrego da Chácara Pantenope, subindo o vale até o espigão da propriedade do espólio de José Venâncio de Paula, subindo até a Chácara do Sr. Adilson da Rocha, atingindo a Rua Ademar Ligiério, seguindo até o Rio Muriaé, seguindo este até a Ponte que liga Laje do Muriaé a Itaperuna.

Parágrafo Único - Compreende-se como área pertencente ao Município todo e qualquer terreno urbano, edificado ou não, cujo possuidor não tenha título de propriedade ou matrícula, devidamente regularizado no Registro Geral de imóveis, até a promulgação desta Lei.

Art. 193 - Todo possuidor de áreas ou lotes na áreas do artigo anterior poderá requerer ao Chefe do Poder Executivo, a legalização de sua área, mediante a outorga de escritura pública de doação, desde que tenha a posse mansa e pacífica, por período superior a cinco anos.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem de prazo do artigo anterior, no caso de transferência da propriedade, contará o período da posse anterior.

Art. 194 - o Chefe do Poder Executivo, outorgará a escritura pública de doação de que trata o artigo 193 desta Lei Orgânica no prazo de trinta dias, a contar da entrada do requerimento, salvo motivo justo e fundamentado.

Art. 195 - Todas as Leis Municipais, que regulamentam a atualização de remuneração dos servidores municipais continuam em vigor.

Art. 196 - Os inativos e servidores em atividade terão sempre o mesmo percentual de aumento e receberão na mesma época.

Art. 197 - É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheira (a) ou dependente, legar a pensão por morte a beneficiário (a) de sua indicação, respeitada as condições e faixas prescritas em Lei, para concessão do benefício.

Atos Das Disposições Transitórias da Lei Orgânica

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores comparecerão à Sessão Solene da Câmara Municipal, para promulgação da Lei orgânica onde prestarão o compromisso de continuar cumprindo condignamente o seu mandato e cumprir fielmente as Constituições da República, do Estado, bem como, a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - As indústrias que se instalarem no Município, no prazo de 2 (dois) anos após a promulgação da Lei Orgânica, ficam isentas dos impostos municipais, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Laje de Muriaé, em 04 de Abril de 1990.

ass.: Denizar Alves Ferreira;

Antonio José Pio;

Dinésio Bustilho Cardoso;

Maria Antonieta da Cunha;

José Élis Fraga Mariano;

Milton de Souza Rocha;

Gilson Fulgêncio Marcolango;

Olga de Almeida Rezende;

José Bernardo de Oliveira.